



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

**MANDADO DE SEGURANÇA. JÚRI. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ACUSADO. OCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO.** O art. 185, § 2º, do CPP elenca, de forma taxativa, as hipóteses em que o réu pode ser interrogado através de videoconferência, e deficiências de escolta da SUSEPE não estão dentre tais hipóteses. A videoconferência, ademais, é *ultima ratio*, de modo que dela utilizar-se para suprir falhas orçamentárias e organizacionais do poder executivo importa na violação de garantias e direitos fundamentais expressamente assegurados, dentre os quais o devido processo legal – mormente quando não justificada a exclusão da hipótese prevista no § 1º do art. 185 do CPP. A mobilização pela celeridade e desburocratização dos processos, embora louvável, não é justificativa idônea para ampliar hipóteses autorizadoras taxativamente previstas na Lei Federal que regulamenta a matéria. Precedentes. **SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME.**

MANDADO DE SEGURANÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-  
78.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

THIAGO SCHROEDER

IMPETRANTE

JUIZA DE DIREITO DA 1A VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE CANOAS

COATOR

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> ROSAURA MARQUES BORBA.**

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

**DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES,**

**Relator.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

## RELATÓRIO

### DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)

THIAGO SCHROEDER, através da Defensoria Pública, impetrou mandado de segurança contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Canoas em face da decisão que designou audiência com o depoimento a ser realizado por videoconferência.

Defende que a realização de audiência pelo método de videoconferência é ato processual excepcionalíssimo e que não se encontra no rol das excepcionalidades a ausência de transporte do preso por parte do órgão penitenciário. Postula seja deferido ao acusado o direito de participar efetivamente da audiência, pois é um direito líquido, certo e garantido por lei. Ressalta que o direito do preso restará fulminado se a solenidade for realizada nos moldes determinados pelo juízo que preside o feito. Salaria que o direito do acusado somente poderá ser suprimido se o próprio réu for consultado e concordar. Descreve que em momento anterior a audiência restou realizada, mas a SUSEPE não conduziu o preso e depois restou frustrada pela falta de energia elétrica. Destaca que há injustificável descumprimento de norma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

processual penal e, simultaneamente, grave violação de direitos humanos.

Requer a condução do preso na audiência designada para o dia 26/10/2016.

Postula, alternativamente, a suspensão da audiência designada.

A liminar foi indeferida, dispensando-se informações.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela prejudicialidade da medida.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)**

Não entendo que a segurança ficou prejudicada, pois a realização do ato de interrogatório não torna irreversível eventual irregularidade constatada.

E, na verdade, entendo que a ordem comporta concessão.

Confesso que inicialmente, instigado pela campanha deste TJRS em prol das oitivas por videoconferência, especialmente em razão da deficiência de pessoal e verba para escoltas da SUSEPE, que acabam por frustrar inúmeras audiências e atrasar o trabalho da justiça, minha primeira inclinação, ao indeferir



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

a liminar, foi por reconhecer a regularidade do interrogatório designado na origem, cuja finalidade, ao fim e ao cabo, era plenamente legítima – a celeridade processual.

Para além disso, não me pareceu haver nenhum prejuízo ao réu, que seria ouvido pelo Juízo em tempo real, afigurando-se mesmo indiferente estar fisicamente presente no foro ou permanecer no interior do presídio.

Não obstante, ao analisar a questão mais a fundo, para proferir a presente decisão de mérito, cheguei à conclusão de que o interrogatório do acusado, nos termos em que justificado no caso em tela, não pode ser chancelado.

Com efeito, o art. 185, § 2º, do CPP elenca, de forma taxativa, as hipóteses em que o réu pode ser interrogado através de videoconferência, nos seguintes termos:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado

[...]

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

No caso, porém, nenhuma das hipóteses acima se mostra presente, na medida em que o interrogatório por videoconferência foi designado, como visto, em decorrência das deficiências da escolta da SUSEPE, que frustraram aproximadamente cinco audiências.

Assim, muito embora a justificativa se afigure, ao menos em primeira análise, razoável, após alguma reflexão, cheguei à conclusão de que ela não se sustenta, uma vez que, além de a hipótese não se inserir na previsão legal, o interrogatório por videoconferência é *ultima ratio*, só podendo ser adotado quando comprovadamente inviabilizada a presença física do réu – nem que seja pela ida do Juiz, do Ministério Público, da Defesa e de outros



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

serventuários ao presídio, para lá realizarem o ato, como prevê o § 1º do art. 185 do CPP.

Ora, no caso concreto não se comprovou nenhuma das hipóteses elencadas no art. 185, § 2º, do CPP, muito menos se cogitou a possibilidade de realização do ato, pessoalmente, no presídio onde o réu se encontra; portanto, as garantias e direitos fundamentais expressamente assegurados, dentre os quais o devido processo legal, acabaram sendo sacrificados sem justificativa idônea, visando-se única e exclusivamente ao suprimento de falhas orçamentárias e organizacionais do poder executivo.

Assim, o ato processual não pode ser chancelado.

Note-se, por oportuno, que até entendo possível justificar na efetividade e celeridade da justiça (que, afinal, passa pela eficácia dos serviços dos quais ela depende, dentre os quais o transporte de presos para as audiências) o fato de o réu acompanhar, através de videoconferência, uma audiência de inquirição de testemunhas, que não conta com sua participação efetiva (muito pelo contrário, na maior parte dos casos as testemunhas pedem até mesmo pela retirada do réu). Nesse ponto, então, não hesito em aderir à campanha deste TJRS pela videoconferência, que obviamente evitará a frustração



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

de muitas audiências de instrução e até mesmo, quando plenamente implementada, acabará reduzindo as escoltas da SUSEPE apenas aos réus que serão interrogados.

Porém, em se tratando do ato de interrogatório em si, que é o momento reservado ao exercício, pelo réu, de sua autodefesa, não vejo nada que se possa sobrepor à lei, editada justamente para regulamentar tão importante matéria.

Inclusive, de se verificar que o plenário do STF, antes da edição da Lei n.º 11.900/2009, reconheceu a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que previam a possibilidade de interrogatórios por videoconferência<sup>1</sup>, e isso ainda hoje é causa de nulidade de tudo o que foi feito antes da edição da Lei Federal mencionada<sup>2</sup>, justamente sob a justificativa de que é competência privativa da União regulamentar a medida de forma válida.

Portanto, não há como uma campanha em prol da celeridade e desburocratização dos processos alcançar o ato de interrogatório, sobrepondo-

---

<sup>1</sup> HC 90.900/SP, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. MENEZES DIREITO.

<sup>2</sup> *V.g.*, HC 133207 / SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma STJ, julgado em 09/06/2015





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

se a uma Lei Federal ao justificar nova hipótese autorizadora de videoconferência.

Não bastasse isso, outra irregularidade impede que se chancele o interrogatório feito no caso em tela.

De fato, o art. 185, § 5º, do CPP prevê que "*Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso*". Daí, com toda a clareza, se depreende que o réu a ser interrogado, além de poder falar com o Defensor presente no foro, tem de estar acompanhado por outro advogado, dentro do presídio, que tenha pleno acesso ao outro Defensor, de forma a impedir ilegalidade e pressão que possa ser sofrida no interior do estabelecimento prisional, onde o réu tem de ter seus direitos plenamente respeitados e fiscalizados.

Ocorre que, conforme termo de audiência visualizado no sítio deste TJRS na internet, bem como informação obtida com o Juízo, por telefone, através de minha assessoria, verifiquei que no feito em tela não se cumpriu



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

plenamente a regra do § 5º mencionado, uma vez que, embora o réu tenha tido direito a entrevistar-se e conversar com seu defensor através de telefone criptografado, não lhe foi garantida a presença de advogado no interior do presídio.

Desse modo, seja pela falta de previsão legal, seja pelo não cumprimento de formalidade essencial à garantia da plenitude de defesa, o ato de interrogatório, através de videoconferência, está eivado de nulidade e deve ser refeito, reabrindo-se a instrução.

Recentemente, o STJ posicionou-se da mesma forma em situação idêntica à presente, conforme precedente que trago à colação:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 185 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO PRESÍDIO. OFENSA AO § 5º DO ART. 185 DO CPP. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A deficiência de transporte e escolta para que o réu seja deslocado do presídio para o fórum não constitui justificativa plausível para designação de audiência por meio de videoconferência. A hipótese deve estar prevista em um dos incisos do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no presente caso.
2. Necessária a presença de advogado no presídio e na sala de audiência durante a realização de interrogatório por meio de videoconferência, sob pena de nulidade absoluta.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

3. Recurso especial provido. (REsp 1438571/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015).

Por outro lado, desde já observo que, mesmo com a anulação do interrogatório do acusado, não se configura automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o feito em tela é complexo e pende unicamente do interrogatório para encerrar-se, nada havendo que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança e determino a renovação do interrogatório do réu, que deverá ser realizado, no presídio ou em juízo, com a sua presença física.

**DES.<sup>a</sup> ROSAURA MARQUES BORBA**

Na hipótese em tablado, estou por acompanhar os fundamentos expostos no voto relator, de lavra do ilustre Des. Relator Luiz Mello Guimarães.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Embora a realização de interrogatório por videoconferência em razão da deficiência de escolta da Susepe não seja hipótese expressamente prevista nas hipóteses elencadas no art.185, §2º do CPP, penso ser possível a flexibilização da referida norma legal em prol da celeridade processual, desde que haja aquiescência da defesa e sejam cumpridas as formalidades legais do ato, situação, neste caso, não verificada.

Assim, acompanho o voto do colega Relator, apenas consignando as ressalvas acerca das peculiaridades do caso concreto.

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE)**

Adianto que estou acompanhando o voto do eminente Relator, sublinhando que não desconheço a situação fática que levou à adoção do interrogatório de réus por meio de videoconferência; entretanto não vejo como fugir do lúcido raciocínio e acertada conclusão a que chegou o colega.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Com efeito, o interrogatório do réu, por meio de videoconferência, é medida excepcional, advertindo Renato Marcão que “Não é em todo e qualquer caso que o juiz poderá, a seu critério, realizar interrogatório por videoconferência (on line). O art. 185 do CPP indica detalhadamente os requisitos para esse tipo de procedimento, que só será permitido quando for necessário para atender a uma das seguintes finalidades:” e reproduz a seguir os quatro incisos de mencionado dispositivo legal (in ‘Curso de Processo Penal’, pág. 481, 2014, Saraiva).

Norberto Avena vai em igual rumo: “É importante repisar que, tendo em vista a importância desse ato processual como meio de prova para a defesa, a sua efetivação por meio de videoconferência poderá ser adotada pelo juiz apenas em caráter excepcional, impondo-se, para tanto, decisão fundamentada, com intimação das partes com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência em relação à data apazada para o interrogatório (§ 3º), condicionando-se, ainda, a que não tenha sido possível ao juiz interrogar o réu no estabelecimento prisional (§ 1º) e à ocorrência de uma das seguintes hipóteses (§ 2º):” e também reproduz os quatro incisos do referido dispositivo legal (in ‘Processo Penal’, versão universitária, pág. 293, 2009, Editora Método).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Adverte Avena, ainda, que a deliberação por essa forma de interrogatório apenas poderá fundar-se em motivos relacionados ao inciso em exame (III), não se justificando o interrogatório por meio de videoconferência por situações alheias à pessoa do réu, como ausência de veículo oficial de transporte e greve dos agentes encarregados de escoltá-lo (obra citada, págs. 294/295).

De outra banda, Renato Marcão preleciona que “com vistas a assegurar sem restrições o exercício da ampla defesa, nessa modalidade de interrogatório o preso deverá estar acompanhado de defensor no local em que se encontrar, ao mesmo tempo em que outro defensor irá atuar em seu favor, simultânea e fisicamente, perante o juiz, na sala de audiências.” (in ‘Curso de Processo Penal’, pág. 482).

No caso concreto, como apontou o eminente Relator, o ato realizado não atendeu a esses dois requisitos, reputados como essenciais, pela legislação, para a sua validade.

Calha observar, ainda, que a defesa manifestou sua irrisignação antes da realização da solenidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LMG

Nº 70071608418 (Nº CNJ: 0371035-78.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Assim sendo, lamentavelmente, não vejo como fugir da conclusão contida no voto do Relator, motivo pelo qual também estou concedendo a segurança impetrada.

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ** - Presidente - Mandado de Segurança nº 70071608418, Comarca de Canoas: "CONCEDERAM A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: